



DECISÃO nº.: 83/2013 – COJUP
PROCESSO nº.: 73.012/2013-9
CONTRIBUINTE: **M H DE SOUZA SILVA**
ENDEREÇO: Rua Lira Tavares, 605, Barrocas, Mossoró/RN.

OCORRÊNCIA: O contribuinte infringiu o disposto no art. 15, incisos XV e XXVI, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL.

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2013, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido em razão de pendências relacionadas a obrigação principal e situação cadastral.

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que *“veio a regularizar sua situação fiscal dentro do prazo estabelecido pela SRF do Brasil, conforme documentação em anexo, fazendo solicitação de opção em 20.01.2013, à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL estando, porém regular quanto ao deferimento pelo SIMPLES NACIONAL”*.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 15, incisos XV e XXVI da Resolução 94/2011-CGSN, conforme o Termo constante às fls. 10.

O art. 15, incisos XV e XXVI da Resolução 94/2011-CGSN assim dispõem, *verbis*:

“Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



(...)

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V)

(...)

XXVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível, observadas as disposições específicas relativas ao MEI. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso XVI e § 4.º)

(...)“.

Examinando-se a documentação anexada pelo próprio contribuinte conclui-se que o indeferimento de seu pedido de opção ao SIMPLES NACIONAL ocorreu na forma preconizada pelos dispositivos acima transcritos, vez que a regularização através do pagamento das multas relativas a falta de entrega do Informativo Fiscal do ano de 2008 e pela falta de entrega da Guia Informativa Mensal do ICMS-GIM do mês de janeiro de 2008, somente ocorreu nos dias 20 e 25 de fevereiro de 2013, respectivamente, conforme demonstram os comprovantes de fls. 04 e 05, extrapolando o prazo previsto no art. 6º, §§1º e 2º, da Resolução nº. 94/2011-CGSN, *verbis*:

“Art. 6.º - A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretroatável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1.º - A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5.º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2.º)

§ 2.º - Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

(...)”

Em decorrência do atraso na regularização cadastral, ficou comprovado através do exame dos relatórios *Consulta a Cadastro e Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte*, em anexo, e demais documentos constantes no processo, que a inscrição estadual do contribuinte somente foi regularizada em 22/02/2013, ou seja, na data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN, o contribuinte não atendia aos critérios de enquadramento ao SIMPLES NACIONAL.



Assim sendo, ficou demonstrada a situação de irregularidade cadastral do contribuinte na data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN, conforme relatórios fiscais em anexo, bem como os comprovantes de pagamento constantes às fls. 04 e 05, configurando a situação descrita no art. 15, incisos XV e XXVI da mesma Resolução.

3 – DECISÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 15, incisos XV e XXVI da Resolução 94/2011-CGSN, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 6ª URT para que seja dada ciência ao contribuinte.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 17 de abril de 2013

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1